



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 444 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12/ 07/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000198/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200311535

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – ATRASO NO RECOLHIMENTO – REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO – ARTS. 73, 74 E 873 DO DECRETO 24.569/97 – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE ANTE O REPARO NO VALOR DA MULTA EXIGIDA PELO AUTUANTE – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, I, “D”, DO DECRETO N.º 24.569/1997 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle.

Na espécie, a empresa autuada deixou de recolher o ICMS apurado no dia 18 de setembro de 2003, sobre o montante de R\$ 5.189,90 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e noventa centavos).

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 873, II, do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese:

- *A nulidade do feito fiscal, uma vez que, a teor da instrução normativa 63/95, seria concedido ao contribuinte o prazo de 24 hs para efetivar o recolhimento do imposto apurado, contado da sua notificação para tanto. Uma vez que tal notificação não foi realizada, preteriu-se o direito de defesa do autuado;*
- *A inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização;*
- *O erro na aplicação, pelo agente fazendário, da multa correspondente à alínea "d", do inciso I, do art. 878, do RICMS;*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância afastou a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS referente ao período exigido na inicial, decorrendo a parcial procedência do equívoco do agente fazendário na aplicação da multa, que equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, alcançaria o valor de R\$ 441,14 (quatrocentos e quarenta e um reais e catorze centavos).

Irresignado com a decisão exarada pela 1ª Instância, o autuado interpôs Recurso Voluntário sustentando:

- *A nulidade do auto de infração face à ausência de notificação do contribuinte para que efetivasse o recolhimento do imposto apurado, nos termos da legislação do regime especial de fiscalização;*
- *Violação ao princípio da publicidade, haja vista que a Portaria nº 726/2003, pela qual foi aplicado ao recorrente o Regime Especial de Fiscalização, não foi devidamente publicada, não tendo o contribuinte ciência da mesma;*
- *Ilegalidade na alteração nos prazos, condições de recolhimento do ICMS e aplicação de penalidades por Decreto, Regulamento e/ou Instrução Normativa, ferindo, assim, o princípio da legalidade;*
- *Inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização.*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 0331/2004, sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência exarada pela julgadora singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório. *b*

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS, apurado em virtude da fiscalização em regime especial, no valor de R\$ 882,28 (oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos).

Inconformado com a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário sob os seguintes argumentos:

- I – ausência de notificação para o recolhimento do imposto em 24 hs (vinte e quatro horas), como determina a legislação;
- II – desrespeito ao princípio da publicidade;
- III – falta de apreciação, em sede de julgamento singular, da alegação de inconstitucionalidade do regime especial de fiscalização.

Quanto à falta de intimação do contribuinte para o recolhimento do imposto devido pela apuração diária, releva consignar que a Instrução Normativa nº 063/95 não impõe qualquer obrigatoriedade nesse tocante, conforme se infere do seu art. 3º, I, “b”, *verbis*:

Art. 3º. Padronizar os procedimentos do agente fiscal responsável pelo acompanhamento do Regime Especial de Fiscalização, a saber:

I – (...)

b). caso seja devedor, tomar as medidas necessárias para que o imposto seja recolhido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a apuração.

Consoante a norma do artigo supracitado, cabe ao agente do fisco tão somente a responsabilidade pelo acompanhamento do recolhimento do imposto devido, não procedendo a tese defendida pelo recorrente acerca da obrigatoriedade e prévia intimação para o respectivo recolhimento. Por outro lado, considerando que o imposto é apurado diariamente pelas entradas e saídas de mercadorias, tem o recorrente plenas condições de precisar o valor devido.

No que tange à alegada violação ao princípio da publicidade, em razão da ausência de publicação da Portaria que instituiu o Regime Especial de Fiscalização e Controle do recorrente, impende destacar que a Portaria em destaque é instrumento destinado a orientações internas da administração, não gerando efeitos sobre o particular.

É importante esclarecer que o Regime Especial de Fiscalização e Controle tem seu fundamento de validade no art. 873, do Decreto 24.569/97, e a Portaria emitida pelo Secretário da Fazenda determinando a aplicação de tal regime ao recorrente não passa de mero ato administrativo que visa à disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes.

Na espécie, a falta de publicação da portaria que determinou a aplicação do regime especial de fiscalização e controle ao recorrente, em nada atingiu a legalidade do ato.

No que tange à alegada violação ao princípio da legalidade, face à suposta alteração nos prazos e condições de recolhimento do ICMS e aplicação de penalidades por Decreto, cumpre ressaltar que o art. 873, II, do Decreto 24.569/97, dispõe que, na hipótese de aplicação ao contribuinte regime especial de fiscalização e controle, será fixado prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido.

Por fim, quanto a alega inconstitucionalidade do regime especial de fiscalização e controle, vale consignar que, no âmbito dessa instância administrativa, é vedada a análise de constitucionalidade das normas, competência exclusiva do Poder Judiciário.

Desta feita, sob qualquer ótica, conclui-se a desdúvidas que a infração efetivamente ocorreu, carecendo o recurso interposto de supedâneo fático e legal.

Destarte, considerando o acerto da decisão singular, o crédito tributário devido resta demonstrado da seguinte forma:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 5.189,90
ICMS (alíquota de 17%).....	R\$ 882,28
MULTA (art. 878, I, "d", do RICMS).....	R\$ 441,14
TOTAL.....	R\$ 1.323,42

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e afastada a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de parcial procedência exarada pela julgadora singular, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente. No mérito, igualmente por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

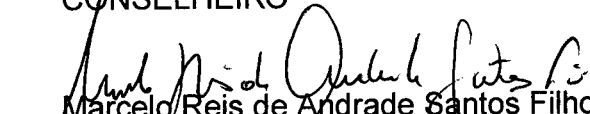

Eliane Resplande Pigueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Aldebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO